



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 125/XIV/1.ª

TERMINA COM OS PRAZOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE E DA MATERNIDADE

(71.º alteração ao Código Civil)

Exposição de motivos

O artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa estabelece, como direitos fundamentais, o “direito à identidade pessoal” e o direito ao desenvolvimento da personalidade. O direito ao conhecimento da paternidade e da maternidade biológica assume-se, indubitavelmente, como uma das dimensões da identidade pessoal, motivo pelo qual o direito de ação de investigação de paternidade e da maternidade é a sua concretização principal. Na síntese de Guilherme de Oliveira, “saber quem sou exige saber de onde venho” (“Caducidade das ações de investigação”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. 1, p. 51).

O presente Projeto de Lei visa concretizar o passo final de um caminho legislativo e jurisprudencial que se vem afirmando e que sustenta a imprescritibilidade das ações de investigação de paternidade, acompanhando o que já acontece em vários ordenamentos jurídicos como os da Holanda, de Itália, do Brasil, de Espanha, da Alemanha, da Áustria, entre outros.

No que à ordem jurídica portuguesa diz respeito, permitir que as ações de investigação de paternidade e maternidade possam, como regra, ser propostas a todo o tempo será o

culminar de um longo caminho. Lembramos que o Código Civil de 1966 estabeleceu prazos para este efeito mais limitados do que os que haviam sido consagrados pela legislação de 1910. A reforma do Código Civil operada em 1977 deixou este sistema de prazos quase inalterado, consagrando-se um prazo de caducidade de dois anos após a maioridade ou emancipação para que o filho intentasse a ação de investigação de paternidade e de maternidade contra o alegado pai. As alterações aprovadas em 2009 (Lei n.º 14/2009, de 1 de abril), na sequência de um acórdão do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade do prazo de dois anos após a maioridade (Acórdão n.º 23/2006), trouxeram mais justiça e aproximaram este regime da verdade material, já que o prazo geral passou de dois para dez anos e ficaram salvaguardados casos em que se pode recomeçar a contar um novo prazo a partir do conhecimento de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação.

No entanto, dez anos passados, confirma-se, que essa alteração legislativa foi insuficiente. Como refere Joaquim de Sousa Ribeiro, “o que está em causa é saber se a ação de reconhecimento judicial da paternidade satisfaz ou não o imperativo de tutela que exigem os direitos fundamentais” (Joaquim de Sousa Ribeiro, A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade, RLJ, Ano 147.º, N.º 4009, Março-Abril, 2018). Também os Tribunais – desde o Tribunal da Relação (ver, entre outros, Acórdão de 09/05/2019 do TR de Guimarães, Acórdão de 26/10/2017, do TR da Lisboa, Acórdão de 17/10/2017 do TR de Coimbra), ao Supremo Tribunal de Justiça, passando pelo Tribunal Constitucional – têm julgado esta norma inconstitucional. A título exemplificativo, o Acórdão 488/2018 do Tribunal Constitucional, de 4 de outubro, estabelece que “a norma que estipula um prazo de caducidade constitui, assim, uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como do direito a conhecer a ascendência biológica e a ver estabelecidos os correspondentes vínculos jurídicos de filiação (...); as ações de investigação da paternidade devem poder ser instauradas a todo o tempo, sendo constitucionalmente ilegítima qualquer limitação temporal para o exercício destes direitos”.

Na verdade, os argumentos que, no passado, eram referidos para justificar um prazo para exercício deste direito, revelam-se hoje totalmente anacrónicos: o avanço da ciência permite que, através da recolha de material genético, se chegue a conclusões com

99,5% de certeza. Também não colhe o argumento da segurança jurídica, já que mal andaria uma sociedade que privilegiasse a segurança jurídica contra um corolário da igualdade entre todos os seres humanos.

É tempo, pois, de o poder legislativo tornar o direito ordinário conforme com o texto constitucional. No entendimento do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, essa harmonização passa por estabelecer com clareza que o direito fundamental a saber quem sou e qual a minha história deve poder ser cumprido a todo o tempo, sem estar sujeito a prazos legais, que ignoram os motivos, profundamente subjetivos, que devem nortear a decisão de cada pessoa numa matéria tão sensível. Esta é a solução que política e juridicamente se impõe.

Em suma, porque o estabelecimento de um prazo, que será sempre arbitrário, consiste numa restrição injustificada e desproporcionada ao direito fundamental do conhecimento das origens genéticas e da historicidade pessoal, propõe o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que a ação de investigação da maternidade possa ser proposta a todo o tempo. Esta alteração repercute-se sobre o prazo para a proposição de ação de investigação de paternidade, por força da remissão constante do artigo 1873.º do Código Civil.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 71.ª alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-

A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos -Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, 150/2015, de 10 de setembro, 5/2017, de 2 de março, 8/2017, de 3 de março, 24/2017, de 24 de maio, 43/2017, de 14 de junho, 48/2018, de 14 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, 64/2018, de 29 de outubro e 13/2019, de 12 de fevereiro, terminando com os prazos legais para a propositura de ação de investigação da maternidade e da paternidade.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

É alterado o 1817.º do Código Civil, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 1817.º

(...)

A ação de investigação de maternidade pode ser proposta a todo o tempo.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de novembro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Manuel Pureza; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;

Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;

João Vasconcelos; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;

Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins